



Recursos Especiais Criminais nº 0179443-34.2022.8.19.0001

Recorrente: Jorge Green

Recorrente: Maria Lúcia Serapião (Assistente de Acusação)

Recorridos: Os Mesmos.

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais, tempestivos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interpostos contra os acórdãos da 8ª Câmara Criminal, assim ementados:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECURSO INTERPOSTO PELA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. 1. A Juíza de Direito da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital declarou extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do CP e artigo 61 do CPP (index 3074). 2. Recurso de Apelação interposto pela Assistente da Acusação, pugnando pela reforma da Sentença proferida, considerando que entre os anos de 2015 e 2018 o Réu não tinha 79 anos de idade; o recebimento da Denúncia se deu em 11.07.2022, interrompendo, assim, o prazo prescricional; durante os anos seguintes o recorrido praticou outros delitos e entre a data do último fato, 16.12.2018, transcorreram apenas 03 anos; o Recorrido não tinha 70 (setenta) anos de idade entre as datas dos fatos e a do recebimento da Denúncia (index 3695). 3. Recebimento do Recurso como Recurso em Sentido Estrito. Na decisão do index 3778, a Relatora recebeu o recurso interposto pela Assistência como Recurso em Sentido Estrito. Como registrei naquele decisum, “a Sentença foi proferida em 14/09/2023 (index 3.074) e publicada em

05/10/2023 (index 3.670), sendo interposto o recurso pela Assistente de Acusação em 06/10/2023 (index 3.672). As razões foram oferecidas nos termos do artigo 600, parágrafo 4.º do CPP (indexes 3.682 e 3.695). Com efeito, conforme disposto nos artigos 581, VIII, 586 e 589 do CPP, caberá recurso em sentido estrito contra Sentença que decretar a prescrição, o qual deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que, após acostadas razões e contrarrazões, será o feito concluso ao Juiz, que sustentará ou reformará o seu Decisum no prazo de dois dias. Assiste razão ao Parquet, portanto, ao afirmar que se trata de erro grosseiro, em vista da expressa previsão legal e ausência de discussões jurisprudenciais ou doutrinárias em torno da questão. No entanto, a aparente ausência de má-fé aliada ao fato de que a interposição do recurso se deu dentro do prazo previsto para o manejo da via recursal correta recomendam, a meu sentir, que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, sejam os presentes recebidos como recurso em sentido estrito”, o que ora se mantém. 4. Mérito recursal. Conforme se colhe os autos, o Parquet, após oferecimento da Denúncia, manifestou-se no sentido de que, embora conste da Denúncia a prática de 04 (quatro) delitos de estelionato compreendidos entre os anos de 2016 a 2018, a obtenção da vantagem em prejuízo das vítimas se aperfeiçoou no momento da celebração dos contratos firmados em 01/03/2015 e 01/03/2016. Tal entendimento foi acolhido pela Julgadora monocrática, consoante Sentença colacionada anteriormente. A pena máxima prevista para o delito previsto no art.171 do Código Penal, por outro lado, é de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional se implementa em 12 anos, à vista do que dispõe o art. 109, III, do Código Penal. O art. 115 do Código Penal, por sua vez, dispõe que s

reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Compulsando o feito, verifico que a Denúncia oferecida em 05.07.2022 foi recebida na data de 11.07.2022 (index 648), o que ensejou, nos termos do art. 117, I, do Código Penal, a interrupção do prazo prescricional. O Réu é nascido em 09.06.1953 (index 260) contando, portanto, naquela ocasião, quando da realização do Juízo de admissibilidade, com menos de 70 anos de idade. Assim, somente se poderia reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato se, quando do recebimento da Denúncia, o Réu já tivesse completado os 70 anos, o que não é o caso dos autos. O Réu somente completou 70 anos em 09.06.2023, quando o prazo prescricional já havia sido interrompido quase um ano antes, ou seja, desde 11.07.2022, data em que, como visto, a Denúncia foi recebida. E em tal data voltou a correr a prescrição. Mesmo que se conte daí por diante pela metade o prazo da prescrição pela pena máxima em abstrato, em tese tal lapso temporal somente se expira em 11/7/2028. Sendo assim, não há falar-se no advento do fenômeno prescricional pela pena máxima em abstrato, ainda que operada a redução do prazo pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. 5. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO, para CASSAR A SENTENÇA recorrida, determinando-se o prosseguimento do feito.” (fls. 3801/3810).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO COLEGIADO. 1. Embargos de Declaração opostos pela Defesa de Jorge Green, em razão do Acórdão que, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO, para CASSAR A SENTENÇA recorrida determinando-se o prosseguimento do fei

(index 3801). 2. O Embargante alega: os aclaratórios tem a finalidade de sanar a omissão existente no julgado, na medida em os argumentos defensivos, em especial aqueles sustentados por precedentes do STJ que apontam para a necessidade de aplicação do artigo 115 do CP ao caso em exame, não foram apreciados, em contrariedade à legislação em vigor; o embargante fez referência expressa a dois precedentes do STJ (acostando aos autos a íntegra dos acórdãos), que sustentam a aplicação da redução prevista no artigo 115 do CP para todos os tipos de prescrição, inclusive nas hipóteses em que o réu completa 70 anos em data posterior ao recebimento da Denúncia; o primeiro precedente referido foi a decisão proferida pela Corte Especial do STJ nos autos da Ação Penal n. 849/DF, julgada em 17/05/2023 e, deste julgado, extrai-se do voto condutor, proferido pelo Exmo. Min. Raul Araújo, que a aplicação do artigo 115 do CP alcança todos os tipos de prescrição, inclusive aquela que corre entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ainda que o réu tenha completado 70 anos de idade no curso da instrução criminal; o segundo precedente citado foi a decisão proferida em 03/05/2018 pela 5ª Turma quando do julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 93.148/SP e, do voto condutor, proferido pelo Exmo. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, extrai-se que, ainda que o réu não tivesse completado 70 anos de idade na data dos fatos imputados, mas verificando-se que atingira tal idade antes da prolação de decreto condenatório, a aplicação do artigo 115 do CP alcança todos os lapsos prescricionais, inclusive aquele que corre entre a data da consumação do delito e a data da decisão que recebeu a denúncia; assim, resta violada a regra inscrita no artigo 315, § 2º, VI, do CPP à partir da edição da Lei n. 13.964/2019. Por fim, requer, seja sanada a omissão apontada “realizando-se o devi

enfrentamento da tese defensiva alicerçada na atual jurisprudência do STJ referida em sede de contrarrazões defensivas, e, conseqüentemente, em sendo reconhecida a aplicabilidade dos precedentes ao caso em exame, conferir-lhes efeitos infringentes, com a reforma do acórdão ora embargado, requerendo-se, ainda, acaso mantido o decisor, seja declarado o efetivo prequestionamento do artigo 315, § 2º, VI, do CPP, a fim de viabilizar a interposição de recursos às Instâncias Superiores” (index 3853). 3. A Assistente de Acusação, apresentou Contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos ressaltando que “a irresignação do embargante está no fato de a eminente desembargadora relatora não ter se referido a dois julgados do Superior Tribunal de Justiça que decidiram no sentido que o embargante acha que este Tribunal de Justiça deveria ter decidido, como aliás já havia anunciado o patrono que subscreve estes embargos de declaração na afrontosa e indevida manifestação oral interruptiva da sessão de julgamento em que esta egrégia 8ª Câmara Criminal julgou o recurso interposto pela embargada”. Aduz que o Acórdão enfrenta exata e expressamente a tese sustentada pelo embargante que pretende, na verdade, rediscutir matéria julgada, o que não é cabível em embargos de declaração, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a ora embargada também fez juntar às razões recursais apresentadas nestes autos decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal que estão em sintonia com o que foi decidido por esta Câmara Criminal no sentido de que é na data da Sentença que incide a redução pela metade da prescrição da pretensão punitiva. Assim, requer seja negado provimento aos embargos de declaração (index 3917). 4. No caso concreto, a Denúncia imputando ao réu a prática de delitos previstos no art. 17

quatro vezes, n/ 69, do Código Penal (index 03) foi recebida em 11.07.2022 (index 648). Registre-se, inicialmente, que, conforme se colhe do Acórdão ora embargado, o Parquet, após oferecimento da Denúncia, manifestou-se no sentido de que, embora conste da exordial a prática de 04 (quatro) delitos de estelionato compreendidos entre os anos de 2016 e 2018, a obtenção da vantagem em prejuízo das vítimas se aperfeiçoou no momento da celebração dos contratos firmados em 01/03/2015 e 01/03/2016, “pouco importando que os pagamentos tenham se efetivado em momento posterior, inclusive pela assinatura dos aditivos posteriores, os quais apenas tiveram a finalidade de protrair no tempo a remuneração acordada” (index 2930). Também como registrado no Acórdão, tal entendimento foi acolhido pela Julgadora monocrática, consoante Sentença constante do index 3074. E, em que pese a irresignação da recorrente, ora Embargada, quanto à data dos fatos delituosos imputados ao réu, esta Câmara Criminal encampou o entendimento adotado pela Promotoria de Justiça e acolhido na sentença, no sentido de que a obtenção da vantagem em prejuízo das vítimas se aperfeiçoou no momento da celebração dos contratos firmados em 01/03/2015 e 01/03/2016, nos quais, supostamente, teria havido a supressão de informações referentes ao pedido de patente do réu junto ao INPI, supressão essa que se caracterizaria como o ardil ou meio fraudulento que teria induzido as vítimas em erro, provocando prejuízo às mesmas e a obtenção de vantagem ilícita ao réu”. 5. A questão a ser apreciada nesta sede de embargos de declaração é apenas quanto a possibilidade de se reconhecer a prescrição quando o réu completa 70 anos após o recebimento da Denúncia, porém antes da Sentença, argumentando o Embargante que o Acórdão embargado deixou de observar a orientação das Cortes Superiores quanto

tema e se manteve silente a respeito. Repita-se que, acolhendo manifestação ministerial, a Sentenciante, com fundamento no art. 109, III, c/c 115 do Código Penal, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, com esteio nos arts. 107, IV, do Código Penal e art. 61 do CPP, DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado em relação aos fatos descritos na Denúncia. No entanto, a Sentença foi reformada por esta Instância Revisora no Acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da assistente da acusação, para cassar a sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento do feito (index 3801). No Voto, esta relatora consignou que somente se poderia reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato se, quando do recebimento da Denúncia, o Réu já tivesse completado os 70 anos, o que não é o caso dos autos. Acrescentou-se que o Réu somente completou 70 anos em 09.06.2023, quando o prazo prescricional já havia sido interrompido quase um ano antes, ou seja, desde 11.07.2022, data em que, como visto, a Denúncia foi recebida, voltando a correr a prescrição. No entanto, assiste inteira razão ao Embargante. Ainda que o Magistrado não esteja obrigado a seguir as jurisprudências indicadas pelas partes, não restou fundamentado no Acórdão qualquer distinção com os precedentes mencionados pela parte, não se manifestando o Colegiado, na verdade, quanto à tese do Embargante, esposada nas contrarrazões recursais, de que a decisão recorrida encontra amparo no entendimento da Corte Superior. De fato, já em 2014, asseverava o Exmo. Min. Luiz Fux no julgamento do ARE 778042 AgR, Primeira Turma, julgado em 21-10-2014, DIVULG 21-11-2014, PUBLIC 24-11-2014, que “a aplicação do art. 115 do Código Penal reclama interpretação teleológica e técnica interpretativa segundo a qual não se po

extrair de regra que visa a favorecer o cidadão razão capaz de prejudicá-lo, restringindo a extensão nela revelada”. Na ótica de proteção à pessoa maior de 70 anos, a Jurisprudência do c. STJ pondera que as causas interruptivas da prescrição e as circunstâncias que ensejam a redução dos prazos são vetores que não se confundem. Confirma-se o seguinte aresto: HC 316.110-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 25/06/2019. Na linha de entendimento da mesma Corte Superior, o que deve ser averiguado é se, na data da sentença, a idade do réu será superior a 70 anos, sendo desinfluyente se o referido marco temporal foi atingido após o recebimento da Denúncia. E nesse sentido são os acórdãos trazidos pelo Embargante. Quando do Julgamento da Ação Penal nº 849-DF (2012/0178310-6) em 17/5/2023, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial (DJe de 30/5/2023), decidiu-se no sentido de que “a redução do prazo prescricional pela metade, prevista no art. 115 do CP, aplicase a todas as espécies de prescrição, seja da pretensão punitiva, seja da pretensão executória, ainda que a idade de setenta anos seja atingida após o recebimento da denúncia”. Na mesma linha outro Julgado trazido pelo Embargante, decisum proferido em 3/5/2018 no RHC n. 93.148/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 9/5/2018. Os Julgados trazidos pela Embargada nas razões e contrarrazões (indexes 3695 e 3917) dizem respeito a outra hipótese, qual seja, quando o Réu completa 70 anos após a sentença, mas antes do acórdão. Assim, considerando o entendimento adotado pelas Cortes Superiores quanto ao tema, tese sustentada pelo recorrido e ora Embargante, sobre o que não houve, de fato, manifestação do Colegiado no Acórdão atacado, cumpre dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão. E cumpre reconhecer e aplicar o entendimento pacificado das Cortes

Superiores a respeito do tema, que, inclusive, é de ordem pública, podendo a prescrição, inclusive, ser reconhecida de ofício. Assim, considerando que pena máxima prevista para o delito previsto no art.171 do Código Penal é de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional se implementa em 12 anos à vista do que dispõe o art. 109, III, do Código Penal, considerando que, embora a Denúncia tenha sido recebida na data de 11.07.2022 (index 648), ainda não foi proferida sentença, considerando que o réu, nascido em 09.06.1953 (index 260), já conta com mais de 70 anos de idade, reduzindo-se o prazo prescricional, assim, à metade, qual seja, 06 (seis) anos, nos termos do art. 115 do CP, forçoso reconhecer que entre a data de 01/03/2016 e o recebimento da Denúncia em 11/07/2022 transcorreu período superior a 06 anos, tendo-se operado a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato, devendo ser mantida a Sentença de 1º grau, que declarou extinta a punibilidade do acusado em relação aos fatos descritos na Denúncia. Aliás, nesse sentido o Parecer da Procuradoria de Justiça (index 3764). Assim, impõe-se dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, procedendo-se à regular análise do feito, e, conferindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento ao recurso interposto pela Assistente de Acusação. 6. DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para, sanando a omissão apontada, atribuir-lhes efeitos infringentes e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, mantendo-se a sentença atacada.” (fls. 3937/3949)

Inconformado, em recurso especial, o recorrente **Jorge** aduz que o acórdão, prolatado em sede de recurso em sentido estrito, violou o artigo 115, do Código Penal, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o recorrente, na data da sentença possuía mais de 70 (setenta) anos de idade. (fls. 3998/4012).

A recorrente **Maria Lúcia** interpôs recurso especial, aduzindo que a decisão prolatada em sede de embargos de declaração, guarda afronta aos artigos 69 e 115 do Código Penal.(fls. 4013/4041)

As contrarrazões do recorrido **Jorge** foram apresentadas às fls. 4051/4063.

As contrarrazões da recorrida **Maria Lúcia** não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 4064.

O Ministério Público apresentou os pareceres às fls. 4066/4082 e 4083/4108.

É o relatório. Decido.

RECURSO ESPECIAL DE JORGE

O recorrente interpôs seu recurso excepcional, anteriormente à prolação da decisão dos embargos de declaração por ele opostos.

No entanto, nos referidos embargos de declaração foram conferidos efeitos infringentes, para restabelecer os termos integrais determinados pela sentença, que extinguiu a punibilidade do recorrente.

Portanto, o recurso não pode sequer ser conhecido na origem. A extinção da punibilidade, proferida em recurso de embargos de declaração, importou na superveniente perda do interesse recursal.



RECURSO ESPECIAL DE MARIA LÚCIA

Em juízo de admissibilidade de recurso é necessária a verificação da regularidade formal da interposição, a qual deve conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso, as razões e o pedido, nos termos do art. 1.029, e incisos, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao **artigo 69 do Código Penal**, verifica-se que o recurso interposto não pode ser admitido, nesta parte, **à míngua do necessário prequestionamento.**

Detidamente analisados os autos, **não se depreende o necessário e indispensável prequestionamento do artigo 69, do CP.** Tais pontos não foram apreciados no acórdão combatido, tampouco foram opostos os devidos embargos de declaração.

Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência do prequestionamento do dispositivo legal supostamente violado, atrai por analogia a incidência das Súmulas 282 - “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e 356 - “**O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento**”, ambas do Supremo Tribunal Federal. Incide, ainda, o Enunciado de Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: “**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.**” Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. TESES NÃO SUSCITADAS NAS RAZÕES DA APELAÇÃO CRIMINAL, MAS APENAS POR OCASIÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO



ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Na espécie, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto impugnado, o que representa desatenção ao disposto no art. 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

2. Com efeito, não tendo o acórdão recorrido analisado a incidência do dispositivo tido por violado, fica obstado o julgamento do recurso por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. Ademais, "não há falar em adoção do prequestionamento ficto, haja vista sua inaplicabilidade quando a parte suscita a matéria apenas em embargos de declaração. Deveras, o art. 1.015 do CPC, aplicável analogicamente ao processo penal, tem o intuito de permitir à Corte ad quem sanar o vício de omissão, contradição ou obscuridade apontado pela parte e não apreciado pelo órgão a quo, mesmo quando opostos embargos declaratórios. Na espécie, a tese defensiva não foi formulada perante o Tribunal estadual em apelação, mas apenas nos aclaratórios, em evidente inovação recursal" (AgRg no HC n. 608.585/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 15/12/2020).

4. Não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1759726/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022)

Por outro lado, o acórdão, em sede de embargos de declaração, conferiu efeitos infringentes, para modificar a decisão que havia dado provimento ao recurso em sentido estrito anteriormente interposto pela recorrente, devolvendo os efeitos integrais determinados pela sentença, que extinguiu a punibilidade do recorrido **Jorge**.

A leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado, **acerca da redução do prazo prescricional da pretensão punitiva, em relação à condenado com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença**, se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ “**Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida**”. Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 214, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso em apreço, a contagem do prazo prescricional deve levar em consideração a Súmula 415/STJ (O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada).

2. **Acréscete-se, ainda, que à época da sentença o réu contava com 70 anos, de modo que, aplicando-se o art. 115 do CP, a prescrição se dá em 8 (oito) anos.**

3. O processo e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de 25/10/2005 (e-STJ, fl. 183) até 24/10/2015, nos termos da Súmula 415/STJ, ou seja, 10 (dez) anos.

4. Considerando que a sentença penal condenatória foi proferida em 13/9/2019 e que o prazo prescricional a ser considerado é de 8 anos, conclui-se que a prescrição não ocorreu. Do recebimento da denúncia em 17/6/2003 até a suspensão do processo e da prescrição em 25/10/2005, transcorreram 2 anos 4 meses e 7 dias; entre a retomada do curso do prazo em 25/10/2015 e a prolação da sentença penal condenatória em 13/9/2019, transcorreram 3 anos 10 meses e 18 dias, os quais, somados, resultam em 6 anos, 2 meses e 25 dias.”

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.855.560/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)



Nesse ponto, apesar da súmula supramencionada originariamente ser destinada aos recursos interpostos com fundamento em dissídio jurisprudencial, art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, **“de acordo com a jurisprudência desta Casa, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça se aplica indistintamente às alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional”** (AgRg no REsp 1224895/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

O recurso, também, não pode ser admitido, **pela suposta violação ao artigo 193, da Lei Processual Penal**, uma vez que a norma em apreço resta localizada no capítulo referente ao interrogatório do acusado, não se referindo ao depoimento das testemunhas.

Pelo exposto, declaro a **PERDA DO OBJETO** e **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial interposto por **Jorge Green**, bem como **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto por **Maria Lucia Serapião**.

Publique-se.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Segunda Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)